



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 952.911 - PR (2007/0101645-2)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINFISPAR  
**ADVOGADO** : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535, INCISO II, DO DIPLOMA PROCESSUAL. NÃO SUBSISTE. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO – GEFA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*.

3. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA – não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista tratar-se de parcela remuneratória que tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.

4. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 952.911 - PR (2007/0101645-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINFISPAR  
ADVOGADO : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRO(S)

#### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, em sede de apelação em embargos à execução, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. GEFA.*

*Sendo a GEFA calculada sobre o valor do vencimento básico, não há que se sustentar a inaplicabilidade dos 28,86% sobre a referida parcela." (fl. 629)*

A essa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega o Recorrente, inicialmente, que o acórdão recorrido violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre todas as questões que lhe foram submetidas.

No mérito, aponta contrariedade ao art. 468 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93 c.c. os arts. 4.º e 6.º da Lei 8.622/93. Sustenta, em síntese, que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, pois esta tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor e a decisão exequenda não determinou a incidência do índice de 28,86% sobre a referida gratificação.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 665/671) e admitido o recurso na origem (fl. 673), subiram os autos à apreciação desta Corte.

Analisando os termos do recurso especial, proferi decisão monocrática de fls. 677/679, publicada no DJ de 31/08/2007, dando parcial provimento ao presente apelo nobre.

Posteriormente, com a interposição de agravo regimental, reconsiderarei a mencionada decisão para torná-la sem efeito, determinando a oportuna inclusão do feito em pauta.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 952.911 - PR (2007/0101645-2)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535, INCISO II, DO DIPLOMA PROCESSUAL. NÃO SUBSISTE. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO – GEFA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*.

3. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA – não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista tratar-se de parcela remuneratória que tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.

4. Recurso especial conhecido e provido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

De início, verifico que o recurso especial atende aos requisitos necessários ao seu conhecimento, em especial, a tempestividade, o prequestionamento das questões debatidas pela Corte de origem, bem como a necessária demonstração da suposta violação aos dispositivos de lei federal.

E nessa esteira, passando à análise da alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, cumpre asseverar que não subsiste. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

Vale lembrar que, ainda que o ora Recorrente entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, sendo descabida a tese de existência de omissão no acórdão recorrido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*.

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)*

Na esteira do entendimento acima, tenho que a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA – não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista tratar-se de parcela remuneratória que tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.

A propósito:

*"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Esta c. Corte já decidiu que o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, vez que essa gratificação tem o vencimento como base de cálculo e, dessa forma, já sofrerá repercussão indireta com a incidência de tal percentual. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 984.111/DF, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/03/2009.)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. GEFA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O reajuste de 28,86% incide sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA não diretamente, mas por esta ter como base de cálculo o vencimento básico do servidor público.*

*2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.032.695/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 04/08/2008.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO – GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.*

*2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (AgRg no REsp 840.192/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> LAURITA VAZ, DJ de 25/06/2007.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, de modo a evitar o *bis in idem*, invertidos os ônus sucumbenciais.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0101645-2

**REsp 952.911 / PR**

Números Origem: 200470000413247 970409170

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO  
ESTADO DO PARANÁ - SINFISPAR  
ADVOGADO : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de novembro de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário